



Número: 0600310-34.2024.6.18.0089

Classe: Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

Última distribuição : 06/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada
Procedente pela Justiça Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
CARLA MARIA DE SOUSA BRITO SANTOS (INVESTIGANTE)	
	DEBORA SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO)
OSVALDO PEREIRA DE SOUSA (INVESTIGADO)	
	ANQUERLE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ALINE DIANE ROCHA DA SILVA (INVESTIGADA)	
	ANQUERLE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCIEUDA GOMES DA SILVA (INVESTIGADA)	
	ANQUERLE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO BERNARDO RIBEIRO DIAS (INVESTIGADO)	
	ANQUERLE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE PAIVA CARVALHO (INVESTIGADO)	
	ANQUERLE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO LIMA SARAIVA (INVESTIGADO)	
	ANQUERLE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (INVESTIGADO)	
	ANQUERLE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIA LUZIANA RODRIGUES DE CARVALHO (INVESTIGADA)	
	MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL (ADVOGADO)
LUIS PAULO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	ANQUERLE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124102934	28/11/2025 09:41	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600310-34.2024.6.18.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

INVESTIGANTE: CARLA MARIA DE SOUSA BRITO SANTOS

Representantes do(a) INVESTIGANTE: DEBORA SOARES DO NASCIMENTO - PI20212, LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI7301-A

INVESTIGADA: ALINE DIANE ROCHA DA SILVA, FRANCIEUDA GOMES DA SILVA

Representante do(a) INVESTIGADA: ANQUERLE PEREIRA DA SILVA - PI21859

INVESTIGADO: ANTONIO BERNARDO RIBEIRO DIAS, JOSE PAIVA CARVALHO, FRANCISCO LIMA SARAIVA, LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA, LUIS PAULO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, OSVALDO PEREIRA DE SOUSA

Representante do(a) INVESTIGADA: ANQUERLE PEREIRA DA SILVA - PI21859

INVESTIGADA: ANTONIA LUZIANA RODRIGUES DE CARVALHO

Representante do(a) INVESTIGADA: MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL - PI4450

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de liminar, movida CARLA MARIA DE SOUSA BRITO SANTOS, então candidata a vereadora, em desfavor do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT e outros, todos qualificados nos autos para apuração de indiciária fraude à cota de gênero nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

Aduz a parte investigante (Id 123699895), em síntese, que houve violação à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 em razão da candidatura fictícia de ANTÔNIA LUZIANA RODRIGUES DE CARVALHO. Argumenta que a candidata obteve somente cinco votos, não praticou atos de campanha, recebeu doações irrisórias e realizou poucos gastos. Advoga ainda a existência de parentesco com o presidente do partido. Juntou documentos.

Decisão indeferindo o pedido liminar (Id 123709657).

A investigada ANTÔNIA LUZIANA RODRIGUES DE CARVALHO apresentou defesa (Id 123745917), na qual refuta a acusação de ser “candidata laranja”, afirmando ter efetivamente se lançado ao pleito com intenção legítima de concorrer. Sustenta que, apesar da votação inexpressiva, realizou atos de campanha compatíveis com suas possibilidades financeiras, que foram limitadas, e que a ausência de ampla divulgação não pode ser tida como prova de ficticidade da candidatura. Requereu o indeferimento do pedido de cassação, alegando ausência de dolo, má-fé ou qualquer conluio com os demais candidatos ou com o partido para fins de burlar a legislação eleitoral.

Notificados, ALINE DIANE ROCHA DA SILVA, FRANCIEUDA GOMES DA SILVA, ANTONIO BERNARDO RIBEIRO DIAS, JOSÉ PAIVA CARVALHO, FRANCISCO LIMA SARAIVA, LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA, LUIS PAULO DOS SANTOS DE OLIVEIRA e OSVALDO PEREIRA DE SOUSA (Id 123746358) alegaram, em resumo, a ausência de dolo e a legitimidade de suas candidaturas. No



mérito, refutaram a ocorrência de fraude, sustentando que os registros atenderam aos requisitos legais e que não houve participação ou ciência sobre eventual irregularidade por parte dos investigados.

Por sua vez, o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Id 123746702) defende a regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e das candidaturas registradas, negando qualquer manobra fraudulenta. Argumenta que a inelegibilidade ou cassação de mandato exige comprovação de culpa ou dolo, o que não teria sido demonstrado.

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar (Id 123802101), opinou pelo prosseguimento da instrução, com a produção das provas necessárias para a elucidação dos fatos.

Em decisão de saneamento, houve acolhimento de preliminar para julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Partido Democrático Trabalhista e determinação de prosseguimento do feito, com designação da audiência de instrução (Id 123913815).

Na Petição de Id 123924490, a investigada ANTÔNIA LUZIANA RODRIGUES DE CARVALHO apresentou pedido de reconsideração em face da Decisão de Id 123913815, que não acolheu a preliminar de nulidade do feito por ausência de notificação pessoal.

Decisão reiterando o não acolhimento da preliminar de nulidade da notificação (Id 123928799).

Audiência de instrução realizada em 11/06/2025, na qual foram ouvidas testemunhas, determinado o desentranhamento da Petição de Id 123945041 e requeridas diligências.

Alegações finais tempestivamente apresentadas pelas partes, com certificação cartorária de que as alegações finais da autora foram juntadas por advogado sem procuração nos autos (Id 123956015).

Em sua manifestação final, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Nos termos do art. 103 do CPC, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Conforme certificado nos autos (Id 123956015), a petição de alegações finais da parte investigante está subscrita por advogado sem procuração nos autos.

De fato, verifico que na procuração outorgada pela investigante (Id 123699900) não consta a nomeação do advogado subscritor das alegações finais, bem como não há nenhum substabelecimento de poderes ao mesmo para peticionar nos autos.

Desse modo, uma vez que a apresentação de alegações finais é faculdade das partes, não se tratando de ato considerado urgente a se inserir na exceção prevista no art. 103 do CPC, não conheço do referido documento diante da irregularidade de representação constatada.

Quanto à preliminar de nulidade por ausência de notificação pessoal ainda alegada pela investigada ANTÔNIA LUZIANA RODRIGUES DE CARVALHO, esclareço que as questões prejudiciais reportadas durante a tramitação processual já foram enfrentadas, sobretudo na Decisão lançada sob o Id 123913815 e reafirmada na Decisão de Id 123928799, não havendo espaço para nova análise, à luz da preclusão consumada.

Dito isto, e considerando que o processo teve regular tramitação, não havendo nulidades a serem declaradas nem outras preliminares a serem enfrentadas, debruço-me sobre o mérito.



A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, consoante normatização entabulada pelo art. 22 da Lei Complementar 64/90, é pretensão judicial que serve para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

É, assim, ação de natureza cível-eleitoral, cujo objetivo é proteger a normalidade e legitimidade das eleições, coibindo a influência do poder econômico ou político no resultado dos pleitos eleitorais.

Ainda, consoante decisão do STF na ADI 6338/DF, é constitucional a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual é cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral a fim de apurar fraude à cota de gênero, sendo imperiosa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados pela fraude estando, assim, adequada a via eleita.

No caso em análise, sustenta a investigante que houve fraude eleitoral, consubstanciada no registro de candidatura feminina fictícia, apta a quebrar a legitimidade das eleições municipais de 2024 realizadas no município de Pimenteiras/PI. Pretende, desse modo, seja imposta aos investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os fatos narrados na inicial, cassação do registro/diploma/mandato e pagamento de multa por violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, abaixo transcrito:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O Tribunal Superior Eleitoral, objetivando combater a fraude à cota de gênero e incentivar candidaturas femininas reais para que a igualdade de gênero cresça cada vez mais no meio político, consolidou jurisprudência, por meio da Súmula n.º 73, na qual indica objetivamente os elementos que caracterizam a fraude à cota de gênero.

Segundo o próprio Tribunal, o texto da Súmula tem como meta orientar partidos, federações, candidatas, candidatos e julgamentos da própria Justiça Eleitoral sobre a questão. A ideia é que haja um padrão a ser utilizado pela Justiça Eleitoral para as Eleições 2024 quanto ao tema.

Dispõe o texto da Súmula nº 73 do TSE, in verbis:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.



Nesse contexto, analisando a presença dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero no caso em julgamento, verifico que há a presença de, ao menos, dois dos elementos tratados na Súmula 73 do TSE, que são parâmetros objetivos, mas não taxativos, conforme reconhecido pela jurisprudência, quais sejam: votação zerada ou inexpressiva e ausência de atos efetivos de campanhas. Quanto ao primeiro elemento (votação zerada ou inexpressiva), conforme certidão de Id 124047239, no município de Pimenteiras foram registrados 8.266 votos válidos para a eleição proporcional de 2024. Desse total, o Partido Democrático Trabalhista e seus candidatos receberam 1.190 votos válidos, entre votos de legenda e nominais. Nesse universo, a candidata Antônia Luziana Rodrigues de Carvalho obteve 5 (cinco) votos, o que representa 0,06% do total de votos válidos para a eleição proporcional no município e 0,42% dos votos recebidos pela agremiação pela qual concorreu. Assim, resta claramente caracterizada a inexpressividade da votação.

Ainda que alegue a defesa que não se pode estabelecer uma determinada quantidade de votos para uma candidatura ser considerada válida, não é crível que uma candidatura efetiva angarie quantidade tão irrisória de votos, daí ser este o primeiro critério assentado pelo TSE na Súmula 73, sendo desnecessária a estipulação de uma quantidade mínima para que se conclua pela inexpressividade da votação diante dos números aqui apresentados.

Em relação ao segundo elemento (ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros), a investigada juntou prints de suas redes sociais para demonstrar a participação em atos de campanha, acompanhados de Relatório Verifact (Id 123745921).

Os prints juntados demonstram a participação da então candidata em poucos atos de campanha, visto que as imagens são repetitivas e correspondem a poucos eventos isolados. Ademais, a simples presença nos referidos atos não se presta, por si só, a comprovar a efetiva participação com a intenção de divulgar sua candidatura e engajar a adesão dos eleitores à mesma.

Os elementos reunidos apontam para a ausência de prática consistente de atos de campanha, com as poucas imagens colacionadas aos autos servindo apenas para demonstrar a sua presença ao lado de outros candidatos, sem real demonstração de mínimo empenho de quem se lança como pretendente a alcançar sucesso no pleito eleitoral.

Os depoimentos das testemunhas Samara Pereira de Sousa e Angelúcia Pimentel Feitosa foram vagos, se resumindo em afirmações semelhantes de que viram a então candidata Antônia Luziana andando nas ruas algumas vezes pedindo votos, sem elementos convincentes de que realmente houve participação efetiva da então candidata em atos de campanha.

Desse modo, o que se conclui é que a candidatura da senhora Antônia Luziana Rodrigues de Carvalho foi lançada com o único intuito de burlar a legislação eleitoral e assim cumprir, ainda que de forma fictícia, os percentuais de gênero exigidos pela lei, sendo impositiva a procedência da ação para o restabelecimento da legitimidade e legalidade do processo eleitoral no município de Pimenteiras/PI. Os elementos verificados configuram fraude à cota de gênero, comprometendo a legitimidade do pleito e atraindo as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90 e na Súmula 73 do TSE.

Comprovada a fraude, toda a chapa é contaminada, ainda que os demais candidatos a ela vinculados não tenham anuído ou mesmo não tenham tido conhecimento da irregularidade praticada.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3o, DA LEI No 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO REGIONAL. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. INEXISTÊNCIA DE GASTOS ELEITORAIS. PROVAS FRÁGEIS DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. DESISTÊNCIA TÁCITA DE CANDIDATURA NÃO COMPROVADA.



REENQUADRAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO REGIONAL REFORMADO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISA FÁTICA E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. (...) 5. Consoante o disposto na Súmula no 73/TSE, "[a] fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3o, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral". 6. Conforme exposto no aresto impugnado, diante das premissas fáticas extraídas do acórdão regional - (i) obtenção de votação irrisória; (ii) inexistência de movimentação financeira; (iii) não abertura de conta bancária; (iv) provas frágeis da realização de atos de campanha; (v) admissão de candidatura fictícia; e (vi) ausência de indícios de desistência tácita -, e considerando os parâmetros objetivos definidos por este Tribunal Superior, conclusivos da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas femininas, reiterados em sucessivos precedentes, revelou-se inequívoca a necessidade de modificar o entendimento adotado na origem. Não há, portanto, vício a ser sanado. (...) "BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração Em Embargos De Declaração Em Recurso Especial Eleitoral 060055038/CE, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 27/03/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 51, data 03/04/2025".

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO NOS TERMOS DO ARTIGO 10 § 3o DA LEI 9.504/97. REGISTRO DAS CANDIDATURAS FEMININAS PARA O CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE FLORES-PI PELO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) PARA ELEIÇÕES 2020.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. COTEJO PROBATÓRIO CONDUZ À PERCEPÇÃO DE QUE OCORREU FRAUDE À COTA DE GÊNERO.CANDIDATURAS FÍCTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. PRESENÇA DOS PÂRAMETROS CARACTERIZADORES DA FRAUDE. RECURSO DOS INVESTIGADOS IMPROVIDO. PROVIMENTO AO RECURSO DO INVESTIGANTE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE INELEGIBILIDADE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Lauro Pereira Nunes em face dos investigados (recorrentes) Carlene Borges dos Santos, Maria Aparecida Soares do Rosário, Augusto Hipólito Ferreira, Joaquim Ferreira da Costa, Domingas dos Santos Correia, Francisco de Assis Barros Júnior, Leandro Ribeiro de Sousa Sá, Josemar Pereira dos Santos, Maria Naiara Piauilino de Sousa, Talison Alves Carvalho e Comissão Provisória do Partido Social Democrático de Flores-PI para apuração de indiciária fraude à cota de gênero nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n.o 9.504/1997. 2. Preliminar rejeitada pois não são aplicáveis à demanda em apreço, mas especificamente aos autos do Processo 0600404-72.2020.6.18.0072, que tratou do requerimento de registro de candidatura de Carlene Borges dos Santos. Questão já debatida. Preliminar afastada. 3. Cotejo fático- probatório conduz à percepção de que ocorreu fraude à cota de gênero nos termos do art. 10 § 3o da Lei 9.504/97. Provas orais e documentais robustas. Relatos testemunhais direcionam para ausência de candidatura real da Sra. Carlene Borges dos Santos. Presença dos parâmetros caracterizadores da fraude. (...) "BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Recurso Eleitoral 060042111/PI, Relator(a) Des. Jose James Gomes Pereira, Acórdão de 17/10/2023, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 192, data 24/10/2023"



Diante dessas razões, a procedência da ação é a medida que se impõe.

Vale destacar, por derradeiro, que os efeitos desta decisão só devem ser produzidos a partir do trânsito em julgado em atenção ao art. 257, § 2.º do Código Eleitoral, consoante se depreende das lições do professor José Jairo Gomes (2020, p. 1228):

Em seu artigo 257, caput, o Código Eleitoral estabelece uma regra geral segundo a qual “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”. Tal preceito se harmoniza com a primeira parte do artigo 995, caput, do CPC, segundo a qual “os recursos não impedem a eficácia da decisão”. Mas a segunda parte desse último dispositivo excepciona a existência de “disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

A regra geral inscrita no caput do artigo 257 do CE é excepcionada no parágrafo 2º do mesmo preceito, o qual foi acrescido pela Lei no 13.165/2015. Eis o teor dessa ressalva:

“Art. 257. [...] § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.”

Extrai-se desse dispositivo que o recurso de caráter ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral terá efeito suspensivo sempre que dela resultar: i) cassação de registro; ii) afastamento do titular; iii) perda de mandato eletivo.

Por todo o exposto, nos termos dos arts. 22, XIV da Lei Complementar n.º 64/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, e, por conseguinte:

1. CASSAR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Democrático Trabalhista - PDT, para o cargo de vereador de Pimenteiras/PI, nas eleições municipais de 2024 (0600117-19.2024.6.18.0089);
2. CASSAR o diploma do candidato eleito OSVALDO PEREIRA DE SOUSA, bem como dos respectivos suplentes vinculados ao referido DRAP;
3. DECLARAR a inelegibilidade da investigada ANTÔNIA LUZIANA RODRIGUES DE CARVALHO, pelo prazo de 8 (oito) anos a partir do pleito de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;
4. DECLARAR a nulidade dos votos obtidos pelo PDT para o cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 em Pimenteiras/PI, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para a execução da presente sentença.

Intimem-se as partes e o MPE.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ SODRÉ FERREIRA NETO

Juiz Eleitoral da 89.ª Zona/PI

